



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722435/2012-21
ACÓRDÃO	2001-007.668 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 15, § 1º do Decreto 3.142/99 c/c art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 - acórdão nº 12-61.994, que negou provimento a impugnação apresentada pela contribuinte, em face dos AI - DEBCAD nº 37.362.471-9, 37.362.472-7 e 37.362.473-5.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até a decisão recorrida, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1089/1097):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 64/99), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 09/03/2012, referentes ao período de 01/2008 a 12/2008, a saber:

- a) AI DEBCAD Nº 37.362.471-9, valor original de R\$ 162.744,51, acrescidos de juros e multas de mora e de ofício: refere-se às contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- b) AI DEBCAD Nº 37.362.472-7, valor original de R\$ 19.191,43, acrescidos de juros e multa de ofício: refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, referente à parte devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais;
- c) AI DEBCAD Nº 37.362.473-5, valor original de R\$ 64.184,10, acrescidos de juros e multas de mora e de ofício: refere-se às contribuições devidas às outras entidades ou terceiros: Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

2. Informa a Auditoria Fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas e não declaradas em GFIP: **reembolso refeição cesta básica e horas extras alimentação, pagos em pecúnia, rubricas relacionadas à parcela remuneratória de férias, diferenças de horas extras 50% e 100% entre o constante na folha de pagamento e na contabilidade.**

2.1. Em observância ao art. 106, II, "c", do CTN, foi feita a comparação de multas e verificou-se que **a multa mais benéfica para o contribuinte, nas competências 01/2008 a 10/2008, é com base na legislação atual (multa de ofício de 75%). Também foi aplicada a multa de ofício para a competência 12/2008.**

2.2. Com relação à competência 11/2008, cujas GFIP foram entregues pela empresa em data posterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de acordo com o que determina a legislação, **foi aplicada multa de mora (24%) no lançamento de ofício e lavrado no Debcad 51.001.022-9 o auto de infração por descumprimento da obrigação de informar todos os fatos geradores em GFIP (CFL 78), previsto no art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212/1991, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.**

2.3. As guias de recolhimento que constam nos sistemas internos da RFB e que tenham sido utilizadas para abater o valor do débito apurado encontram-se discriminadas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) e os valores destacados nas notas fiscais de prestação de serviço pelo contribuinte foram utilizados como seu crédito, na competência da emissão da nota e estão discriminados no relatório RADA, com a denominação DNF.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada, cientificada do lançamento em 22/12/2010 (fls. 296), apresenta impugnação em 21/01/2011, às fls. 303/320, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

- 3.1. que com base no princípio da verdade real e material, requer a anulação dos autos de infração, pois através dos documentos apresentados na fiscalização, a Impugnante comprovou a inclusão das rubricas “férias salário variável, férias horas extras, adicional de prêmio de férias, férias periculosidade/insalubridade, férias, horas extras alimentação, horas extras 50% e 100%”, na base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- 3.2. que os valores lançados nos autos de infrações configuram “Bi Tributação”, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro;
- 3.3. que no que tange aos valores a título de “cesta básica - parte segurado e empresa”, os pagamentos ocorreram de forma não eventual, descaracterizando um dos requisitos para a composição das verbas na Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias;
- 3.4. que em relação aos valores a título de “reembolso refeição parte segurado e empresa”, os empregados não foram incluídos no PAT ante a inviabilidade do fornecimento de refeição “in natura” devido à localização do posto de trabalho e diante da inexistência de comércio (restaurantes) nas proximidades, portanto, não restava outra alternativa à Impugnante, sob pena de não cumprir obrigação prevista em convenção coletiva da categoria;
- 3.5. que no tocante ao levantamento de férias, tem-se que os valores referentes às rubricas de férias foram incluídos pela Impugnante na base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 3.6. que as verbas referentes às rubricas de férias foram incluídas na coluna indicador de folha com o código 01 “FOLHA NORMAL”, ao invés de 03 “FOLHA DE FÉRIAS”;
- 3.7. que para facilitar o entendimento segue em anexo planilha analítica de alguns empregados, contendo a discriminação das verbas que compõe a base de cálculo das contribuições e respectivos relatórios Folha de Pagamento;
- 3.8. que a legenda existente na planilha facilitará a identificação e entendimento das verbas que compõe a BASE INSS (código 203) e Férias Mês Atual (código 205);
- 3.9. que a impugnante encaminhou as folhas de pagamento de todos os segurados de 2008;
- 3.10. que a impugnante por amostragem demonstrou e comprovou que os valores lançados atinentes às rubricas relativas às férias foram incluídos na Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias, inclusive aqueles valores que já foram abatidos/compensados pela apropriação, portanto referidos valores lançados nos Als devem ser totalmente cancelados, pois configuram bitributação;
- 3.11. que diante da comprovação de que a cobrança dos valores lançados nas rubricas relativas às férias é indevida, portanto os créditos apropriados e destacados no Relatório RADA devem ser restituídos à Impugnante ou apropriados em rubrica que venha a ser reconhecida como devida;
- 3.12. que as diferenças de horas extras apontadas pela fiscalização decorrem da soma indevida dos débitos e créditos contabilizados, originários das operações de (reclassificação - horas extras entre os Centros de Resultados);
- 3.13. que conforme planilha, os valores atinentes à conta débitos e créditos deveriam ter sido subtraídos e não somados;

3.14. que ao subtrair os valores da conta débito e crédito, a divergência apontada deixa de existir, com exceção dos valores atinentes ao mês de março, em que a impugnante optou por recolher o valor informado em Folha, por ser o maior;

3.15. que também requer que os valores lançados indevidamente nos levantamentos (HE, HE1 e HE2) sejam restituídos ou apropriados em rubrica que venha a ser reconhecida como devida;

3.16. que o valor pago a título de horas extra alimentação integra a base de cálculo das contribuições, conforme demonstrado em planilha detalhada, onde consta que a referida verba sobre o código 621 compunha a Base de cálculo do INSS, pelo que devem ser cancelados;

3.17. que também requer que os valores lançados indevidamente nos levantamentos (AL, AL1 e AL2) sejam restituídos ou apropriados em rubrica que venha a ser reconhecida como devida;

3.18. que os valores atinentes à rubrica “cesta básica” foram pagos de forma eventual, não devendo compor a base de cálculo para as contribuições previdenciárias;

3.19. que diante da comprovação da não habitualidade do pagamento dos valores sobre a rubrica “cesta básica”, os créditos apropriados e destacados no RADA, sobre os códigos (CB, CB1 e CB2) devem ser restituídos à Impugnante ou apropriados em rubrica reconhecida como devida;

3.20. que diante da inviabilidade física do fornecimento in natura da refeição, os valores foram pagos aos empregados como exceção à regra, pelo que requer o cancelamento dos valores lançados sobre a rubrica “reembolso refeição”;

3.21. que diante da comprovação de que a cobrança dos valores lançados na rubrica relativa ao “reembolso refeição” não é devida, os créditos apropriados e destacados no RADA, **sobre os códigos (RF, RF1 e RF2)** devem ser restituídos à Impugnante ou apropriados em rubrica reconhecida como devida;

3.22. que a impugnante optou pelo parcelamento dos valores atinentes às rubricas “cesta básica e reembolso refeição”, parte TERCEIROS;

3.23. que os erros de fato cometidos pela impugnante ao prestar informações com inconsistências ao cumprir obrigações instrumentais, como em GFIPs e folhas de pagamento não causaram nenhum prejuízo à Administração Tributária, considerando que ao corrigi-los não será reduzido ou excluído tributo;

3.24. que requer a retificação de ofício das declarações que contém erros, com base no art. 147, § 2º, do CTN;

3.25. que a retificação de ofício das informações equivocadamente prestadas à Receita Federal, em razão da identificação de erros de fato cometidos pela impugnante, tem respaldo no art. 147, do CTN;

3.26. que protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

4. Às fls. 1076/1085, constam o Termo de Transferência - TETRA e o Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado, os quais **demonstram a exclusão dos levantamentos a serem incluídos em parcelamento**, cujos valores foram transferidos do Debcad nº 37.362.473-5 (Terceiros) para o processo com debcad nº 37.374.283-5, **sendo que a parte**

em litígio permanece no processo Debcad 37.362.473-5, no valor originário de R\$ 48.883,58.

5. É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

A inobservância das condições e limites na concessão de auxílio-alimentação, conforme previsto na legislação específica, atribui a esta verba o caráter remuneratório, para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

ÔNUS DA PROVA.

Alegações desprovidas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 17/06/2014 (fls. 1100), a contribuinte, por seus representantes legais interpôs, em 21/07/2014, recurso voluntário (fls. 1102/1127), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento em litígio, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, por meio dos seguintes tópicos a seguir brevemente sintetizados: I – DOS FATOS; II – DO MÉRITO: I – Das Férias; I.1 – Das créditos apropriados - rubrica (Férias Salário Variável; Férias Horas Extras; Adicional Prêmio de Férias; Férias Periculosidade/Insalubridade e Férias - parte empresa, segurados e terceiros); II – Das horas extras 50% e 100%; II.1 – Dos créditos apropriados - rubrica Horas Extras 50% e Horas Extras 100% ; III – Das Horas Extras Alimentação; III.1 – Dos créditos apropriados - rubrica Horas Extras Alimentação; IV – Cesta Básica; IV.1 – Dos créditos apropriados - rubrica Cesta Básica; V – Reembolso refeição; VI – Da retificação de ofício de erros de fato nas informações prestas à Administração Tributária. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento da autuação, com a restituição ou apropriação dos levantamentos apurados em rubricas que venham a ser reconhecidas definitivamente como devidas; caso contrário, sejam compensados os valores devidos com créditos que se originem dos levantamentos autuados; e seja promovida a retificação de ofício das declarações que contém erros ou lhe seja autorizado assim proceder.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 1128/1224.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal c/c art. 15, § 1º do Decreto 3.142/99, que regulamentou a contribuição social do salário-educação, o prazo de **trinta dias** para a interposição recursal é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão recorrida ocorreu, em 17/06/2014 - terça-feira (fls. 1100), no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, ao teor do art. 23, II, § 4º, I do PAF, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação nos moldes em que ocorrido.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 18/06/2014 (quarta-feira) – dia de expediente normal da unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte – cujo trintídio encerrou-se impreterivelmente, em 17/07/2014 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente em 21/07/2014 - segunda-feira (fls. 1102), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 17/06/2014, deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 17/07/2014.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o presente recurso, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto